



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.721756/2017-72  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2003-006.492 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Embargante** ENY BRAZAO SILVA DE OLIVEIRA FRONTIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão no julgado, por falta de fundamentação, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício apontado, lastreando o julgado a partir dos elementos de prova produzidos nos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A pensão alimentícia recebida em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, incluindo-se a parcela sobre o 13º salário, se sujeita a tributação no ajuste anual, ao teor da legislação vigente à época dos fatos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos não se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para, saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado, sem contudo atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela contribuinte (fls. 95/100) contra o acórdão n.º 2003-001.974 (fls. 82/85), proferido em sessão de 15/04/2020, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos devidamente constatado pela autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS E COM PLANOS DE SAÚDE.

Somente são dedutíveis a título de despesas médicas e com planos de saúde desde que os dispêndios dos gastos sejam efetivamente comprovados de forma inequívoca.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 85):

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Alega a Embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos (fls. 95/99):

- a) Omissão quanto à ausência de motivação na decisão colegiada;
- b) Omissão quanto ao décimo terceiro salário, considerado omissão de rendimentos; e
- c) Omissão quanto à correta dedução realizada pela recorrente.

Admitidos os declaratórios, com base no art. 65 do Anexo II do RICARF, **somente em relação à omissão suscitada no “item b”**, no que tange à tributação da pensão alimentícia sobre o 13º recebido pelo alimentante/ex-cônjuge, Sérgio de Oliveira Frontin, regularmente descontada em folha pela fonte pagadora diante de expressa determinação judicial (fls. 105/110), urgindo assim o necessário saneamento do julgado.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 112).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos declaratórios, constata-se presente a omissão suscitada, urgindo o saneamento do julgado.

Assim, passo à retificação e complementação das razões de decidir, ao teor dos fundamentos a seguir lançados:

“Em relação à pensão alimentícia devida sobre o 13º salário recebido por seu ex-cônjuge, Sérgio de Oliveira Frontin – sendo certo que tal valor transitou em sua folha de pagamento (fls. 35), portanto sujeitando-se a tributação exclusiva na fonte, não podendo assim ser levada pelo alimentante ao ajuste anual – entendo que tal valor deverá ser qualificado como rendimento próprio da Recorrente, o qual, diga-se de passagem, por convergir à condição de renda ou proventos de qualquer natureza por ela recebido, submete-se ao alcance do fato gerador imposto de renda, nos exatos termos dos arts. 153, III da CF/88 e 43 do CTN.

Logo, à mingua de comprovação em contrário e lastreado nos documentos trazidos pela própria Recorrente, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em face da ausência de declaração no ano-calendário de 2014, dos valores recebidos a título de pensão alimentícia sobre o 13º salário, no valor de R\$ 16.105,83, pago por seu ex-marido/alimentante e descontados pela fonte pagadora em folha de pagamento por força de decisão judicial (fls. 28), correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Não obstante, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.”

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado, sem contudo atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto